

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mdx8gu0t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/02/2022 Projeto de lei nº 124/2022 Protocolo nº 364/2022 Processo nº 189/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANDO DA DESATIVAÇÃO, CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU AQUISIÇÃO DE LINHAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas de telefonia fixa e/ou móvel, no âmbito do Estado da Paraíba, para a proteção do consumidor, cumprirão as medidas fixadas nesta lei quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput do artigo entende-se:

I – Cancelamento: quando o cliente solicita à empresa que sua linha de telefonia fixa ou móvel seja cancelada;

II – Desativação: quando a linha de telefonia fixa ou móvel do cliente é desativada, por não cumprimento das condições contratuais, pela respectiva operadora;

III – Transferência: quando uma linha de telefonia fixa ou móvel de um cliente é transferida para outro cliente, com anuência de ambos;

IV – Aquisição: quando há a compra de uma linha de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º. A aquisição de qualquer telefonia fixa ou móvel junto a uma operadora só será possível com a presença de assinatura de contrato do futuro cliente, munido de documento pessoal oficial e com foto, além de comprovante de endereço em seu nome, respeitando a privacidade do Consumidor em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (com redação dada pela Lei nº. 13.853/2019), comprometendo-se a proteger e manter em sigilo todos os dados pessoais fornecidos pelo mesmo em função da aquisição.



§ 1º - No ato da aquisição, o cliente receberá, além da cópia de seu contrato, um informativo quanto ao tratamento de seus dados pessoais, e ainda orientações de maneira simples e clara, com letras bem visíveis que a eventual desativação da linha, por não cumprimento pelo cliente das condições contratuais, acarretará a perda definitiva do número da mesma, sem a menor possibilidade de reabilitá-lo.

§ 2º - No ato da aquisição, o cliente registrará uma senha pessoal e intransferível de, no mínimo, 8 (oito) números que servirão para, juntamente com a digitação do número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, realizar procedimentos via telefone ou internet, se a necessidade de posterior comparecimento.

§ 3º - poderá ser feita contratação via procuração devidamente assinada e específica para este fim.

Art. 3º. Quando da transferência de uma linha fixa ou móvel entre clientes, haverá a concordância de ambos sobre o ato da transferência, respeitando a privacidade do Consumidor em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (com redação dada pela Lei nº. 13.853/2019).

§ 1º - Caso um dos interessados na transferência ainda não tenha senha cadastrada junto à operadora, o mesmo deverá cadastrar essa senha, além de cumprir as determinações contidas no artigo 2º desta lei, bem como receber as informações determinadas naquele dispositivo.

§ 2º - A concordância entre os clientes, para a transferência da linha, será consignada com a digitação da senha de CPF de ambos junto à operadora.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei acarretará, para as empresas de telefonia fixa e/ou móvel, multas de 1.000 UPF/MT (Mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), dobrando na reincidência, sem prejuízos das responsabilidades cíveis e criminais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º. Em casos de cancelamento na vigência do contrato de permanência mínima, por motivo de furto ou roubo do aparelho ou chip deverá ser aplicada a Lei nº. 11.141 de 21 de maio de 2020.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste parlamento proposta de lei que inicialmente ressaltase que a Constituição da República Federativa do Brasil deixa claro, no §2º, do seu artigo 24, que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Assim, ainda que existam normas fixadas pela ANATEL, referentes à questão da telefonia fixa e móvel, nosso projeto legisla de maneira suplementar sobre o assunto.

Neste mesmo sentido, convém ainda lembrar que o dispositivo constitucional mencionado permite aos Estados legislar, de maneira concorrente, sobre consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao



consumidor.

É clara, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, incisos V e VIII, ao afirmar:

“Artigo 24 – Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VI - ...;

VII - ...;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo.

Ao definirmos multas as operadoras de telefonia fixa ou móvel, que não cumprirem o disposto nesta propositura, estamos responsabilizando as mesmas pelos eventuais danos ao consumidor (em conformidade com o já expresso artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal), o que faz do projeto em tela objeto indispensável ao cumprimento da garantia constitucional fixada e ao dever do Estado na defesa dessa garantia.

Sobre o mérito da propositura, é importante ressaltar que se o Estado tem definido constitucionalmente o direito de legislar concorrentemente sobre determinados assuntos, são as Assembleias Legislativas, no âmbito dos Estados, que cumprem, também de forma constitucional, esse dever.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Janeiro de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual